



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

PARECER

Projeto de Lei nº. 013/2023

Origem: Poder Executivo

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, reunida ordinariamente nesta data para apreciar e exarar o parecer ao Projeto de Lei nº 013/2023,-Estabelece as Diretrizes para elaboração do Orçamento anual de 2024- de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itariri, após analisar e debater a matéria em pauta, esta Comissão, exara o seguinte parecer:

- 1- o Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do Executivo Estabelece as Diretrizes para elaboração do orçamento anual de 2024;
- 2- a proposta cumpriu os prazos regimentais de tramitação, tendo sido realizada audiência pública pela Câmara para discussão com a população em 07/06/2023, não sendo apresentada emendas ou sugestões pela população;
- 3- analisada a proposta, entendeu esta Comissão que a mesma continha falhas formais, como na numeração de parágrafos e artigos, falta de limite de suplementação de verbas pelo Poder Legislativo;
- 4- todos os itens foram devidamente analisados e corrigidos sendo objeto de emendas apresentadas pela Comissão, discutidas, votadas e aprovadas, sendo apresentado pelo relator o Substitutivo nº 001/2023 à proposta original;
- 5- **É O PARECER**, que seja o Substitutivo nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 013/23 encaminhado ao Douto e Soberano Plenário para apreciação, observado o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE JUNHO DE 2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Elias Pereira Lopes
Presidente

Erisvaldo dos Santos
Relator

Luiz Antônio Franco Alixandria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

SUBSTITUTIVO Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI Nº. 013/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, o disposto em Portarias editadas pelo Governo Federal referentes às Contas Públicas em especial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, as diretrizes orçamentárias do Município de Itariri para o exercício de 2024, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento;
- III- as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV- as disposições relativas à execução orçamentária;
- V- as disposições relativas ao repasse de recursos às entidades do terceiro setor;
- VI- as disposições relativas à legislação tributária;
- VII- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VIII- as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- IX- as disposições gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

Parágrafo único- Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I- Anexo de Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II- Anexo de Metas Fiscais:
 - a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S.;
 - g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º- A elaboração da proposta Orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II- dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV- reestruturar e reorganizar os serviços administrativos buscando maior eficiência e eficácia de trabalho e de arrecadação;
- V- oferecer assistência à criança e ao adolescente;
- VI- realizar melhoria da infraestrutura urbana e rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- VII- oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII- austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art.3º- A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei.

Art.4º- As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.5º- A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo e seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art.6º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II- unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- III- Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;
- IV- programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;
- V- ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:
 - a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
 - b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - c) operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§.1º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§.2º- A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Art.7º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art.8º- A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente ao Poder Executivo e o Legislativo Municipal, seus Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- Art.9º- A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.
- Parágrafo único- O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida.
- Art.10- O Poder Executivo enviará, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal de Itariri, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- Art.11- O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias n.º 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art.12- O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive Especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art.13- A Lei Orçamentária disporá, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- I- prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II- austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- modernização na ação governamental;
- IV- princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.14- A proposta Orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores da receita e da despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

- I- as Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, levando-se em consideração o contido no inc.III, considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II- na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária;
- III- as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência da inflação projetada por índice oficial publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE;
- IV- as despesas serão fixadas no mínimo por elemento de despesa, de conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320/1964;
- V- somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;
- VI- não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito cujo montante seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita Orçamentária;
- VII- os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação ainda que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único- Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art.15- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal dos últimos dois anos, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto socioeconômico nacional.

§.1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações na Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- edição de uma planta genérica de valores;
- III- expansão do número de contribuintes;
- IV- atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§.2º- As taxas de Polícia Administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§.3º- Serão adotadas medidas imediatas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da Dívida Ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§.4º- Adotar medidas que beneficiem os aposentados, pensionista se pessoas deficientes incapacitadas para o trabalho, isentando-os do pagamento de IPTU, conforme legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

§.5º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação Orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvados os casos em que haja convênios firmados com os governos Federais ou Estaduais, garantindo o efetivo ingresso futuro de recursos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.16- Na execução do Orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando a distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Art.17- O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, a:

- I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- alocar o valor correspondente ao percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida nos termos da Legislação, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;
- IV- prever superávit orçamentário na LOA, caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência visando adimplir esse passivo;
- V- contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;
- VI- realizar despesas de caráter continuado desde que atendido integralmente os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

VII- mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações Orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente até o limite de 12% da receita estimada do orçamento.

§.1º- Os créditos adicionais e os seus respectivos limites de recursos serão objeto de descrição detalhada no Projeto de Lei e Lei Orçamentária de 2024 e se pautará pela boa técnica e a moderada margem de modo a impedir a desfiguração da Lei Orçamentária Anual.

§.2º- A Reserva de Contingência de que trata o inc. III deste artigo será identificado pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§.3º- Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins de que trata o inc. III deste artigo poderá ser transposta, mediante diploma específico, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais destinados a reforçar dotações prioritariamente àquelas destinadas aos serviços da dívida e/ou sentenças judiciais, pois se restarem atendidas as metas de resultado primário, poderá desprezar, assim, o limite autorizado pela emenda 62/2009.

§.4º- O Executivo poderá realocar livremente recursos Orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com à finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, com lastro no art.43, § 1º, III, da Lei nº 4320, de 1964.

§.5º- O Poder Legislativo, no intuito apenas de remediar imprevistos, fica autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa, o intercâmbio de suas dotações Orçamentárias, desde que os recursos necessários para a cobertura, sejam provenientes do esvaziamento de suas próprias dotações, observado o limite estabelecido no inciso VII deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- Art.18- Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do Orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.
- §.1º- Não onerarão o limite previsto neste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados a convênios e contratos de financiamentos e valores resultantes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.
- §.2º- Superado o percentual, previsto no caput deste artigo, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ficará condicionada a autorização específica em Lei.
- Art.19- Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2024 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido ou através da assinatura de convênios.
- Art.20- O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art.21- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I- estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
 - II- publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- III- publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;
- IV- os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;
- V- os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional 58/09, de 23 de setembro de 2009;
- VI- realizar Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e a Saúde.

§.1º- As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações mensais e os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§.2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art.22- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes ações:

- I- estabelecerá a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- publicará em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;
- III- publicará em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;
- IV- realizará Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e a Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

§.1º- As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações mensais e os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§.2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§.3º- Os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade.

§.4º- Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a Receita arrecadada e a Despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional 58/09, de 23 de setembro de 2009.

Art.23- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por Decreto e Ato da Mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§.1º- A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades Orçamentárias e recursos, e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§.2º- Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I- alimentação escolar;
- II- atenção à saúde da população;
- III- pessoal e encargos sociais;
- IV- sentenças judiciais; e
- V- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- Art.24- O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência de outras esferas de governo, somente poderá ser realizado:
- I- caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
 - II- se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
 - III- caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; e,
 - IV- se houver previsão na lei Orçamentária anual.
- Art.25- Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.
- Art.26- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação Orçamentária.
- Art.27- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
- Parágrafo único- A inclusão de novos projetos no Orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.
- Art.28- Na execução do Orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da Receita e da Despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de elemento.
- Art.29- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

CAPÍTULO V DO REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art.30- A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura que serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

- I - para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.
- II - quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.
- III - quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observado a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.
- IV - quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Federal 9637/1998, Lei Municipal 1694/2009, e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art.31- Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

- I- previsão orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- II- identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;
- III- execução na modalidade de aplicação de transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.32- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art.33- O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- VI- incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- VII- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VIII- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- IX- utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art.34- O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- a criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III- o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§.1º- O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§.2º- A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal será efetuada no mês de Maio de cada ano, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§.3º- As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

Art.35- O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§.1º- O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§.2º- Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§.3º- O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I- redução de vantagens concedidas a servidores;
- II- redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão; e
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.36- A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 33 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

Parágrafo único- A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art.37- Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único- Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (3.3.90.39).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art.38- O Município aplicará, com recursos próprios, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações voltadas à saúde conforme disposto no art. 77 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39- A Proposta Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal compor-se-á de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei;
- III- anexos relativos à Receita Pública;
- IV- anexos relativos à Despesa Pública.

Art.40- Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I- sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II- sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III- quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art.41- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,
EM 21 DE JUNHO DE 2023.

Elias Pereira Lopes
Presidente

Erisvaldo dos Santos
Relator

Luiz Antônio Franco Alixandria
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANEJ. 2022
(LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso IV, alínea a)

Página: 1/3

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI	Exercício: 2024
---------------------------	------------------------

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Receitas Previdenciárias - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total Receitas Previdenciárias RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

Despesas Previdenciárias - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Total Despesas Previdenciárias RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00

Recursos RPPS Arrecados em Exercícios Anteriores	2020	2021	2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANEJ. 2022
(LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso IV, alínea a)

Página: 2/3

Recursos RPPS Arrecados em Exercícios Anteriores	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

Reserva Orçamentária do RPPS	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

Aportes de Recursos p/ o Plano Previdenciário do RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

Bens e Direiros do RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

Receitas Previdenciárias - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total Receitas Previdenciárias RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

Despesas Previdenciárias - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANEJ. 2022
(LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso IV, alínea a)

Página: 3/3

Despesas Previdenciárias - RPPS	2020	2021	2022
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00

Aportes de Recursos para o Plano Financeiro do RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

Receitas da Administração - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

Despesas da Administração - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

	2020	2021	2022
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exerc. Ant.) + (c)
2024	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte:

Nota: NÃO SE APLICA.

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA - PLANEJ. 2022 (LRF,
art 4º, § 2º, inciso V)

Página: 1/1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI	Exercício: 2024
--------------------	-----------------

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO 9º DA LRF	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

Fonte: DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nota: DEMANDAS JUDICIAIS REFEREM-SE AS DOTAÇÕES PARA PAGAMENTO DE EVENTUAIS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS - PLANEJ. 2022 (LRF, art 4, Parágrafo 1)

Página: 1/1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI Exercício: 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Receitas Primárias (I)	72.160.000,00	72.160.000,00	0,0031	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Receitas Primárias Correntes	71.160.000,00	71.160.000,00	0,0031	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de I	9.700.000,00	9.700.000,00	0,0004	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Contribuições	780.000,00	780.000,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Transferências Correntes	60.500.000,00	60.500.000,00	0,0026	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	180.000,00	180.000,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Receitas Primárias de Capital	1.000.000,00	1.000.000,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Despesa Total	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Despesas Primárias (II)	72.000.000,00	72.000.000,00	0,0031	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Despesas Primárias Correntes	71.000.000,00	71.000.000,00	0,0031	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	32.000.000,00	32.000.000,00	0,0014	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Outras Despesas Correntes	39.000.000,00	39.000.000,00	0,0017	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Despesas Primárias de Capital	1.000.000,00	1.000.000,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Pagto de Restos a Pagar de Despesas P	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	160.000,00	160.000,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias A/	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Pi	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Resultado Nominal	160.000,00	160.000,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	3.000.000,00	3.000.000,00	0,0001	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - v	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00

Fonte: ANEXO 6 DA RREO-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, BALANCETE DAS RECEITAS E DESPESAS.

RREO-ANEXO 6-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, BALANCETE DAS RECEITAS E DESPESAS.

RREO-ANEXO6-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, BALANCETE DAS RECEITAS E DESPESAS

Nota:

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - PLANEJ. 2022 (LRF, art 4, Parágrafo 2)

Página: 1/1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI							Exercício: 2024		
ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISITAS 2022	% PIB	% RCL	II - METAS REALIZADAS 2022	% PIB	% RCL	VARIÇÃO (II - I)		
							VALOR	%	
Receita Total	52.525.833,60	0,002	0,00	67.718.067,45	0,003	0,00	15.192.233,85	28,923	
Receita Não-Financeira (I)	52.485.833,60	0,002	0,00	66.089.547,66	0,003	0,00	13.603.714,06	25,919	
Despesa Total	69.606.170,32	0,003	0,00	64.102.572,49	0,003	0,00	-5.503.597,83	-7,907	
Despesa Não-Financeira (II)	69.606.170,32	0,003	0,00	64.102.572,49	0,003	0,00	-5.503.597,83	-7,907	
Resultado Primário (III)=(I-II)	-17.120.336,72	-0,001	0,00	1.986.975,17	0,000	0,00	19.107.311,89	-111,606	
Resultado Nominal	180.120,00	0,000	0,00	2.288.449,04	0,000	0,00	2.108.329,04	1.170,514	
Dívida Pública Consolidada	3.544.673,71	0,000	0,00	4.035.989,98	0,000	0,00	491.316,27	13,861	
Dívida Consolidada Líquida	-7.324.068,04	0,000	0,00	-7.460.090,37	0,000	0,00	-136.022,33	1,857	

Fonte: RREO-ANEXO 6-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

Nota:

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - PLANEJ. 2022
(LRF, art 4, Parágrafo 2, Inciso II)

Página: 1/2

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI	Exercício: 2024
--------------------	-----------------

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	55.514.696,37	71.664.916,19	29,09	68.258.950,00	-4,75	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	55.157.294,33	70.036.396,40	26,98	68.258.950,00	-2,54	72.160.000,00	5,72	0,00	-100,00	0,00	0,00
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	52.521.511,31	69.042.310,80	31,46	67.987.078,18	-1,53	72.000.000,00	5,90	0,00	-100,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.635.783,02	994.085,60	-62,29	271.871,82	-72,65	160.000,00	-41,15	0,00	-100,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	2.635.783,02	994.085,60	-62,29	271.871,82	-72,65	160.000,00	-41,15	0,00	-100,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-8.648.352,93	-7.460.090,37	13,74	3.500.000,00	146,92	3.000.000,00	-14,29	0,00	-100,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (*)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	61.146.662,32	75.176.497,08	22,94	68.258.950,00	-9,20	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	60.753.001,84	73.468.179,82	20,93	68.258.950,00	-7,09	72.160.000,00	5,72	0,00	-100,00	0,00	0,00
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	57.849.818,63	72.425.384,03	25,20	67.987.078,18	-6,13	72.000.000,00	5,90	0,00	-100,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.903.183,21	1.042.795,79	-64,08	271.871,82	-73,93	160.000,00	-41,15	0,00	-100,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	2.903.183,21	1.042.795,79	-64,08	271.871,82	-73,93	160.000,00	-41,15	0,00	-100,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-9.525.728,33	-7.825.634,80	17,85	3.500.000,00	144,72	3.000.000,00	-14,29	0,00	-100,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (*)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: ANEXO 6 DA RREO-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, BALANCETE DAS RECEITAS E DESPESAS.

RREO-ANEXO 6-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, BALANCETE DAS RECEITAS E DESPESAS.

RREO-ANEXO6-DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, BALANCETE DAS RECEITAS E DESPESAS

Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - PLANEJ. 2022
(LRF, art 4, Parágrafo 2, Inciso II)

Página: 2/2

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PLANEJ.
2022 (LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso III)

Página: 1/1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI	Exercício: 2024
---------------------------	------------------------

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	9.602.891,42	13,53	9.602.891,42	16,73	9.249.855,86	50,01
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	61.353.120,71	86,47	47.803.432,15	83,27	9.245.652,35	49,99
TOTAL	70.956.012,13	100,00	57.406.323,57	100,00	18.495.508,21	100,00

Fonte: ANEXO 14 DO BALANÇO PATRIMONIAL

Nota:

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

Página: 1/1

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - PLANEJ. 2022 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI				Exercício: 2024		
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
NIHIL	NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	

Fonte:

Nota: NÃO SE APLICA.

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
de Caráter Continuado - PLANEJ. 2022 (LRF, art 4, Parágrafo 2, Inciso V)

Página: 1/1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI	Exercício: 2024
EVENTO	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC (%)	0,00
Impacto de Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte:

Nota: NÃO HÁ PREVISÃO PARA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO.

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2023

RESOFT

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - PLANEJ. 2022 (LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso III)

Página: 1/1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 13/2023

Município: ITARIRI		Exercício: 2024		
RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020	
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	17.039,61	7.000,10	16.995,67	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.969,46	580,23	77,68	
TOTAL	20.009,07	7.580,33	17.073,35	
DESPESAS LIQUIDADAS	2022	2021	2020	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	24.677,50	28.173,50	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	0,00	24.677,50	28.173,50	
SALDO FINANCEIRO	30.476,46	10.467,39	27.564,56	

Fonte: ANEXO 11 DA RREO-DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Nota: Considerado o Valor de R\$ 38.664,71 de Saldo de Exercício Anterior no cálculo do Saldo Financeiro do Exercício de 2020.

ITARIRI, 25 de Maio de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL
60796952868

NILCE TIYOKO TAMASHIRO TAWATA
CONTADORA
CRC SP-298112/0-5